

TC 000.233/2016-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itanagra/BA

Responsáveis: Percídio Ribeiro dos Santos (CPF 222.939.575-00) e Valdir Jesus de Souza (CPF 156.888.875-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa - em razão da impugnação total das despesas do Contrato de Repasse 0274612-78/2008 (Peça 1, p. 67-87) e omissão do dever de prestar contas referentes à terceira parcela liberada, celebrado com o Município de Itanagra/BA, tendo por objeto a “Implantação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana - Ações de Infra-estrutura Urbana em Municípios -Estado da Bahia, no Município de Itanagra”, conforme o Plano de Trabalho constante à peça 1, p. 35-49, com vigência estipulada para o período de 12/12/2008 (data da sua assinatura/celebração) a 5/3/2016 (peça 1, p. 87 e 101).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do Termo do ajuste foram previstos R\$ 253.453,60 para a execução do objeto, dos quais R\$ 245.850,00 seriam repassados pelo contratante e R\$ 7.603,60 corresponderiam à contrapartida do contratado.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias 20100B801243, 20100B803571 e 0110B806722, nos valores de R\$ 23.969,39, R\$ 25.200,61 e R\$ 49.243,76, emitidas em 25/3/2010, 29/4/2010 e 27/10/2011, respectivamente (peça 1, p. 145-149). Os recursos foram creditados na conta específica em 29/3/2010, 3/5/2010, e 31/10/2011 (peça 1, p. 155).

4. O ajuste vigeu no período de 12/12/2008 (data da sua assinatura/celebração) a 5/3/2016 (prorrogação *ex officio*) e previa a apresentação da prestação de contas até 30 dias após o término da vigência, conforme o disposto na Cláusula Décima Segunda, do Termo do Contrato.

EXAME TÉCNICO

5. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total das despesas, conforme consignado no Parecer 028/2013/GIDUR/FS (peça 1, p. 7-9), que exarou: “a execução do objeto iniciou-se em 13/11/2009, tendo sido executado 40,03% do total previsto para o contrato, correspondendo a R\$ 101.449,67. Em visita técnica realizada em 14/6/2013, não foi possível atestar a funcionalidade da obra. Assim, como o Município não providenciou a conclusão das obras com recursos próprios, o objeto não pode cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado”.

6. Conforme o Parecer 028/2013, não foi apresentada a prestação de contas da 3ª parcela liberada (R\$ 57.323,39).

7. Do valor transferido, foi desbloqueada efetivamente a quantia de R\$ 98.403,39, conforme extrato à peça 1, p. 151.

8. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa,



tendo em vista as notificações à peça 1, p. 11-25. No entanto, os agentes não apresentaram defesa/justificativa nem recolheram o débito a eles imputado, o que motivou o prosseguimento da Tomada de Contas Especial.

9. No Relatório de Tomada de Contas Especial 122/2015, acostado à peça 1, p. 169-177, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída solidariamente aos Sr. Percídio Ribeiro dos Santos e Valdir Jesus de Souza, ocupantes do cargo de prefeito municipal à época da ocorrência dos fatos, em razão da impugnação total das despesas do contrato de repasse em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 98.403,39, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 22/4/2010 a 29/6/2015, na forma da Decisão TCU 1.122/2000 — Plenário e do Acórdão 1603/2011 com alterações do Acórdão 1247/2012 — ambos do Plenário — TCU, atingiu a importância de R\$ 146.133,42 (peça 1, p. 159-163). A inscrição em conta de responsabilidade no Siafi foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2015NL005232, de 29/6/2015 (peça 1, p. 167).

10. O Relatório de Auditoria 2143/2015 (peça 1, p. 195-197) concluiu que os Sr. Percídio Ribeiro dos Santos e Valdir Jesus de Souza encontram-se, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 146.133,42. O Certificado de Auditoria 2143/2015 (peça 1, p. 199) certificou a irregularidade das contas tratadas neste processo. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 2143/2015 (peça 1, p. 200) concluiu pela irregularidade das presentes contas. O Pronunciamento Ministerial constante à peça 1, p. 203, foi no sentido do ministro das cidades ter tomado ciência das conclusões supra.

CONCLUSÃO

11. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos art. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Sr. Percídio Ribeiro dos Santos e Valdir Jesus de Souza e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação desses responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à superior consideração, propondo:

a) realizar a citação dos Sr. Percídio Ribeiro dos Santos (CPF 222.939.575-00) e Valdir Jesus de Souza (CPF 156.888.875-91), ex-prefeito (o primeiro) e prefeito do Município de Itanagra/BA, com fundamento nos art. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão do dever de prestar contas referentes à terceira parcela liberada e impugnação total das despesas do Contrato de Repasse 0274612-78/2008:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
23.969,39	29/3/2010
25.200,61	3/5/2010
49.243,76	31/10/2011

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal de Contas da União, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



c) informar os responsáveis que, por ocasião da apresentação das alegações de defesa, deverão, também, apresentar justificativas para a omissão no dever de prestar contas; e que, se não justificada a omissão, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

d) informar, ainda, que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante o Tribunal de Contas da União deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e,

e) encaminhar acostada aos ofícios citatórios cópia do Relatório de TCE 122/2015 – (pág. 169-177, da peça 1).

SECEX-BA, em 15 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)

ROBERTO MEDEIROS LAGROTA FELIX

AUFC – Mat. 3436-3

Anexo I ao Memorando-Circular 33/2014 – Segecex

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão do dever de prestar contas referentes à terceira parcela liberada e impugnação total das despesas do Contrato de Repasse 0274612-78/2008.	Percídio Ribeiro dos Santos (CPF 222.939.575-00)	01/01/2009 - 31/12/2012	Geriu os recursos do convênio não cumprindo com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado e não apresentou a prestação de contas.	A não prestação de contas referente à aplicação da terceira parcela do contrato de repasse impediu a liberação das demais, gerando o dano à municipalidade.	Cumpria ao responsável executar <i>in totum</i> o plano de trabalho acordado com o contratante.
Omissão do dever de prestar contas da aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Repasse 0274612-78/2008.	Valdir Jesus de Souza (CPF 156.888.875-91)	01/01/2013-31/12/2016	Não prestou contas da aplicação dos recursos geridos pelo seu antecessor.	A sua inação frente à prefeitura permitiu o atingimento do término da vigência do contrato de repasse, impedindo a liberação das parcelas subsequentes à terceira, gerando o dano à municipalidade.	Cumpria ao responsável apresentar a prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos pelo município na gestão anterior à sua, em função do Princípio da Continuidade Administrativa.